385R1308

Nº L 137/16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 27. 5. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 1308/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

que fixa, para a campanha de comercialização de 1985/1986, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Considerando que, aquando da fixação do preço de orientação dos bovinos adultos é conveniente ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade julga trazer ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem como objectivos nomeadamente assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis na distribuição aos consumidores;

Considerando que o preço de orientação deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 805/68;

Considerando que, tendo em conta a situação económica que caracteriza actualmente o mercado das carnes de bovino, se mostra necessário prever, para a campanha de comercialização de 1985/1986, um preço de intervenção dos bovinos adultos fixado a um nível igual, em relação ao preço de orientação, ao adoptado para a campanha precedente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1208/81 (4), estabelece uma grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos tendo em vista o levantamento dos preços de mercado e a aplicação de medidas de intervenção; que foi decidido pelo Regulamento nº 869/84 (5) aplicar a referida grelha comunitária nas medidas de intervenção, por um período de três anos, a título experimental; que a aplicação progressiva da grelha só levará à fixação de um preço único para cada qualidade ou grupo de qualidades de carne susceptíveis de intervenção no início da campanha de comercialização de 1986/1987; que convêm assim prever durante o período de transição, o começo e a suspensão das compras para as qualidades de carne susceptíveis de intervenção com base no levantamento dos preços dessas qualidades efectuado de acordo com a referida grelha comunitária no mercado de cada Estado-membro;

Considerando que, tendo em conta os objectivos pretendidos pelo regime de intervençao e as responsabilidades financeiras que incumbem à Comunidade, é conveniente prever a possibilidade de limitar as compras de intervenção a uma qualidade ou grupo de qualidade de carne em certos Estados-membros, em função das características da produção e do mercado desses Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1985/1986, o preço de orientação dos bovinos adultos é fixado em 205,02 ECUs por 100 quilogramas de peso vivo.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1985/1986, em derrogação do nº 1 segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

a) O preço de intervenção referido no parágrafo supracitado é fixado em 184,52 ECUs por 100 quilogramas de peso vivo;

b) O nível do preço referido no nº 3 primeira frase do artigo 6º do referido regulamento é de 184,52 ECUs por 100 quilogramas de peso vivo.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1985/1986:

1) Em derrogação dos nºs 1 e 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as compras pelos organismos de intervenção de uma ou mais qualidades ou grupo de qualidades, a determinar, de carne fresca ou refrigerada das subposições 02.01 A II a) 1, 02.01 A II a) 2 e 02.01 A II a) 3 da Pauta Aduaneira Comum serão decididas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no ponto 5, sempre que o preço médio dessas qualidades ou grupo de qualidades verificado no mercado de um Estado-membro ou de uma região de um Estado-membro, com base na grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos adultos estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81 fôr, durante um período de duas semanas consecutivas, igual ou inferior ao preço de compra de intervenção fixado no início da campanha para essas qualidades ou grupo de qualidades.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº C 67 de 14. 3. 1985, p. 64.
(3) JO nº C 94 de 15. 4. 1985.
(4) JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3.
(5) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 32.

2) A Comissão determinará a suspensão das compras referidas no ponto 1 sempre que o preço médio para certas qualidades ou grupo de qualidades de carne verificado no mercado de um Estado-membro ou de uma região de um Estado-membro, com base na grelha referida no ponto 1, for, durante um período de três semanas consecutivas, superior ao preço de compra de intervenção fixado no início da campanha para as qualidades ou conjunto de qualidades.

3) Se as compras referidas no ponto 1 tiverem sido suspensas por aplicação do ponto 2, a Comissão determinará o seu recomeço sempre que o preço médio verificado para as qualidades ou grupo de qualidades em causa for, durante um período de duas semanas consecutivas, igual ou inferior ao preço de compra de intervenção fixado no início da campanha para essas qualidades ou conjuntos de qualidades.

4) A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no ponto 5, pode limitar a lista das qualidades ou grupo de qualidades de carne susceptíveis de intervenção num ou mais Estados-membros ou numa região de um Estado-membro.

5) A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

   a) Estabelecerá os preços de compra de intervenção;

   b) Adoptará as modalidades de aplicação do presente artigo.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É apliável a partir de 27 de Maio de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE